



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL N. 1021739-29.2023.8.11.0000

RECORRENTE: LEANDRO MUSSI

RECORRIDO: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Leandro Mussi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão id 194280656.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 206303182.

A parte recorrente alega violação aos artigos 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05; 5º, §1º, II, da Lei n. 14.112/2020; e 14 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (id 209834156) e preparado (id 209789656).

Contrarrazões no id 212826657.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o Recurso Especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.).

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal **será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (g.n.).

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Decisão em conformidade com o STJ (Súmula 83 do STJ)

A Súmula 83 do STJ preconiza que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

In casu, a parte recorrente alega “a recuperação judicial foi distribuída em 28/8/2018, sendo que o processamento foi deferido em 30/8/2018. Desta feita, o §6º, art. 49 da Lei 11.101/05 está inserido na regra de direito intertemporal contida no art. 5º, §1º, inc. II da Lei 14.112/2020, a qual prevê que a disposição em comento será aplicável apenas às Recuperações Judiciais ajuizadas após o início da vigência da Lei 14.112/2020, o que, evidentemente, não é o caso em exame, posto que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 6/12/2018, ao passo que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 24/1/2021”.

Afirma que “a aplicação do §6º, art. 49 da Lei 11.101/05 tão somente é aplicável às recuperações judiciais ajuizadas após a vigência da Lei 14.112/2020, ante a regra de direito intertemporal contida no aludido dispositivo legal. O art. 5º da Lei 14.112/20, por sua vez, faz referência expressa ao art. 14 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a norma processual não retroagirá e, ainda, serão respeitados os atos processuais praticados”.

Aduz que “se a recuperação judicial foi distribuída em 28/8/2018, com o processamento deferido em 30/8/2018 (antes de ser sancionada a Lei 14.112/20), há de ser respeitado o ato da legislação vigente ao tempo de sua prática, ante o princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais”.

Quanto a este ponto, no acórdão impugnado ficou consignado que “(...) a alegação da parte contrária de que a aplicação do §6º, do artigo 49, da Lei de 11.101/2.005, incluído pela Lei n. 14.112 de 2.020, o fato é que o entendimento anterior já era nesse sentido, tanto que a questão da vinculação da recuperação judicial às obrigações do recuperando LEANDRO MUSSI, já foi tratada pelo Des. João Ferreira Filho, nos autos do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001724-78.2019.8.11.0000 (interposto nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001724- 78.2019.8.11.0000), no sentido de que “pouco importa os aspectos relacionados ao registro mercantil do recuperando Leandro Mussi, eis que era regular toda e qualquer atividade empresária agrícola por ele praticada, sendo óbvio que somente as obrigações oriundas deste exercício podem ser submetidas à recuperação judicial”. destaquei”. (id 194280656 - Pág. 10)

Observa-se que o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que antes mesmo da edição da Lei n. 14.112/2020, era necessária a comprovação da atividade rural, ainda que por meio de qualquer prova, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. IRRETROATIVIDADE. LEI NOVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese invocada apenas em agravo interno, pois configura indevida inovação recursal. **2. Antes da Lei n. 14.112/2020, esta Corte Superior possuía o entendimento de que a demonstração da atividade rural, no contexto de recuperação judicial, poderia ser realizada por meio de qualquer meio de prova admitido.** 3. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual deve ser aplicada imediatamente a lei nova aos processos pendentes, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp n. 2.023.834/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023).

Desse modo, deve ser aplicado o referido verbete sumular quanto à suposta afronta aos artigos 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05; 5º, §1º, II, da Lei n. 14.112/2020; e 14 do Código de Processo Civil, visto que o entendimento exposto no acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação sedimentada no STJ.

Por fim, consigne-se que, embora a Súmula 83 do STJ tenha sido formulada quando a alegação for fundada no permissivo da alínea “c” do artigo 105, III, da CF, esta é plenamente aplicável na hipótese da alínea “a”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea ‘c’ quanto na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.** (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022).

Diante desse quadro, inviável a admissão do recurso neste ponto.

Ante o exposto, **inadmito** o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**

15/05/2024 13:30:34

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYFBVDRZB>

ID do documento: **214347154**



PJEDBYFBVDRZB

IMPRIMIR

GERAR PDF